

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10108.000408/96-80
Recurso nº. : 11.050
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : IRF - CORUMBÁ - MS
Interessado : JOSÉ GUIA BUENO DA SILVA
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.201

NORMAS GERAIS - ERRO DE FATO - RECURSO DE OFÍCIO -
Mantém-se a decisão, negando-se provimento ao recurso de ofício, que corrige erro de fato cometido no lançamento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GUIA BUENO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **GENÉSIO DESCHAMPS**, **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**, **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO** e **ROMEU BUENO DE CAMARGO**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10108.000408/96-80
Acórdão nº. : 106-09.201
Recurso nº. : 11.050
Interessado : JOSÉ GUIA BUENO DA SILVA

RELATÓRIO

A IRF em Corumbá - MS, em processo do interesse de JOSÉ GUIA BUENO DA SILVA, já qualificado, recorre, *de ofício*, da decisão prolatada às fls. 24 e sgs., que concluiu pela revisão de ofício do lançamento.

2. Referido lançamento foi consubstanciado na **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** (fls. 12), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, emitida em função do processamento da Declaração de fls. 07, originando o Aviso de Cobrança de fls. 05, no valor de 1.683.597,48 UFIR, em termos de principal.

2A. A ciência da Notificação foi dada em 15.04.94 (fls. 16), tendo o contribuinte manifestado sua inconformidade já em 20.04.94, através de SRL (fls. 03/04). Inobstante a aceitação da SRL, foi emitido Aviso de Cobrança pelos valores originais, este sem qualquer prova da data de sua entrega ao contribuinte.

3. Inconformado, apresenta **IMPUGNAÇÃO** (fls. 01), rebatendo o lançamento com o argumento de que preencheria a Declaração com os valores em moeda corrente, embora o formulário estipulasse que o preenchimento deveria ser em UFIR.

4. A **DECISÃO de 1ª instância** (fls. 24), julga intempestiva a impugnação, mas, "considerando que a perda de prazo para impugnar por si só é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10108.000408/96-80
Acórdão nº. : 106-09.201

insuficiente para transformar exigência ilegal em legal (PN/CST nº 67/86)*, resolve rever o lançamento de ofício, reduzindo a base de cálculo para valor abaixo do limite de isenção, exonerando o contribuinte, totalmente, da exigência. Recorre de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a loop at the top and a long, sweeping curve that extends downwards and to the left.A small, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a loop at the top and a short, sweeping curve that extends downwards and to the left.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10108.000408/96-80
Acórdão nº. : 106-09.201

VOTO

Conselheiro **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, Relator

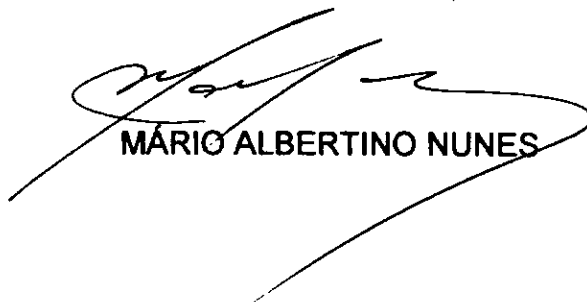
Como relatado, recorre de ofício o Sr. Inspetor da Receita Federal em Corumbá - MS de decisão com valor de instância dentro dos limites de conhecimento deste Colegiado - razão porque conheço do recurso.

2. A documentação carreada com a Impugnação comprova o cometimento de erro de fato, que a r. decisão recorrida corrigiu.

3. Entendo, portanto, correta, não merecendo qualquer reparo tal decisão, que deve ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício, por tempestivo e dentro dos limites de alçada, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES